


Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 317/2025. CMAF/MT, em 25 de novembro 2025.

De: Sergio Luiz - Agente de Contratação
Para: Procuradoria Jurídica

Prezada, venho por meio deste, solicitar o parecer jurídico para a realização do procedimento licitatório sob o número 149/2025, que trata de uma Dispensa Eletrônica e tem como objetivo REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL, com um valor estimado de R\$ 22.473,98 (vinte e dois mil e quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

Atenciosamente



SERGIO LUIZ BRUNCA JUNIOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Recebi em 25/11/2025


Lilian Manoela S. Nascimento
OAB/MT 33.646/0



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 323/2025. / CMAF/MT, em 27 de Novembro de 2025.

De: Procuradoria Jurídica.

Para: Sergio Luiz – Agente de Contratação

Prezado,

Venho por meio deste, encaminhar-lhe o parecer jurídico referente ao procedimento licitatório sob o número 127/2025, que trata de aquisição de toners, tintas e cartuchos de cilindros, destinados às impressoras dos setores administrativos e gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Alta Floresta

Sem mais, subscrevo o presente.

Atenciosamente,


Lilyan Manoela da Silva Nascimento
Assistente Jurídica

Relembre:
27/11/25
Sergio Luiz Brunca Júnior
Agente Administrativo
Matrícula 731



PARECER JURÍDICO

OBJETO: “SOLICITAÇÃO A ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EPI – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ESTA CAMARA MUNICIPAL”.

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Processo Licitatório n. 149/2025, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs). O procedimento está sendo conduzido na forma de Dispensa Eletrônica, na modalidade Registro de Preço.

Após a instauração e regular tramitação do processo, requer-se a emissão de parecer jurídico acerca de sua conformidade e legalidade.

Foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar n. 10/2025, que fundamenta a necessidade da contratação, considerando tratar-se de medida essencial para assegurar as condições adequadas de segurança e salubridade aos profissionais responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação da Câmara Municipal.

A contratação envolve os seguintes itens: (i) Botas em PVC; (ii) Luvas de Proteção confeccionada em borracha nitrílica; (iii) avental de segurança; (iv) óculos de proteção; (v) carrinho de limpeza; (vi) placas de sinalização interna; (vii) protetor auricular.

Página 1



Foram realizadas pesquisas de preço junto a empresas fornecedoras, resultando na estimativa de valor total de aproximadamente R\$ 22.473,98 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos).

A contratação será realizada por item, por se tratar de medida mais eficiente, que promove economia de escala, racionalização administrativa, padronização dos EPIs e maior celeridade na entrega.

Diante disso, a presente manifestação jurídica visa prestar assistência no exercício do controle prévio de legalidade, conforme preconiza a Lei n. 14.133/2021.

Sucinto relatório. Passa-se a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Assim, a partir da análise dos autos, verifica-se que o objetivo do Processo Licitatório é a contratação de empresa fornecedora de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) destinados aos servidores que atuam no setor de limpeza para Câmara Municipal.

Ressalta-se que a obrigatoriedade do fornecimento dos EPIs encontra respaldo no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), os quais estabelecem medidas essenciais para a proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Destaca-se, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que a celebração de contratos pela Administração Pública deve, como regra, ser precedida de processo licitatório, com vistas a garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.


Página 2



Entretanto, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse viés, nos termos do art. 75, inciso II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Nesse sentido, para serviços e compras cujo valor se enquadre no limite legal previsto, o legislador facultou ao gestor público a realização do procedimento licitatório, permitindo, alternativamente, sua dispensa, hipótese conhecida como “dispensa em razão do valor”.

Dessa forma, as especificações técnicas abordadas neste procedimento, abrangendo detalhes acerca do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram devidamente estabelecidas pelo setor competente do órgão. Isso foi feito com base em



parâmetros técnicos objetivos, visando a otimização da consecução do interesse público.

Por outro lado, é importante esclarecer que a função da secretaria jurídico não inclui a realização de auditorias para verificar a competência de cada agente público na execução de atos administrativos, tampouco sobre atos já consumados. A responsabilidade primordial recai sobre cada indivíduo envolvido, cabendo a eles a verificação constante para garantir que suas ações estejam em conformidade com as atribuições estabelecidas em sua esfera de competência.

Logo, ao examinar os documentos que integram a instrução do processo de contratação, observa-se a inclusão da definição do objeto em questão, juntamente com as justificativas que embasam a necessidade de sua contratação, além da autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, do estudo técnico preliminar, da pesquisa mercadológica, do termo de referência.

Assim, torna-se evidente que os documentos do processo licitatório estão devidamente instruídos, cumprindo integralmente as exigências legais mínimas, cuja conformidade demonstra de maneira clara a escolha da solução mais apropriada para atender às demandas da necessidade pública.

E, com base nos argumentos expostos na justificativa de contratação, torna-se claro que há uma necessidade imperativa, considerando a necessidade equipamentos de proteção individuais aos profissionais responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação da Câmara Municipal de Alta Floresta, onde os itens a serem contratados estão alinhados para suprir as demandas administrativas de maneira eficiente e eficaz.

 Página 4



III – CONCLUSÃO:

Com base na análise documental, e por não haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente as Leis de Licitações e Contratos Administrativos nº. 14.133/2021, é que opina essa Assessoria Jurídica de forma favorável a contratação de serviços e compras, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da referida Lei.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer jurídico.

Alta Floresta – MT, 27 de novembro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento

OAB/MT 33.646

Assistente Jurídica